

PROCESSO Nº 334/2019

ARQUIVO

CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2019

Interessado: **JOSÉ CARLOS PORSANI, ELIAS CHEDIEK NETO, RAIMUNDO MARTINS BEZERRA, JÉFERSON LUIS YASHUDA, NATALINO SANTANA, LUCAS MATEUS GRECCO, ELTON HUGO NEGRINI**

Doc. Processado: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGANICA nº **003**/2019

Data do protocolo: 25/07/2019	Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Data final para apreciação: 16/01/2020
----------------------------------	---	---

Assunto:

Altera a Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003 /2019

Altera a Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Araraquara passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 229.

§ 7º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 8º Metade do percentual previsto no § 7º será destinado à execução de ações e serviços públicos de saúde, computado este índice para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a sua destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se referem os §§ 7º e 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, mediante a adoção de critérios equitativos.

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente de suas autorias.

§ 11. As programações orçamentárias previstas nos §§ 7º a 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 12. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 7º a 9º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

16/01 25/07/2019 09:52:52 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 003

PROC. 334/19

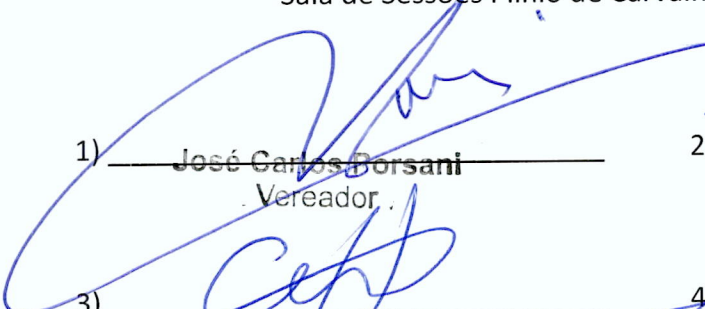
C.M. Adm. - 0

§ 13. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 7º a 9º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.


§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos §§ 7º a 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias."

Art. 2º Esta emenda organizacional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

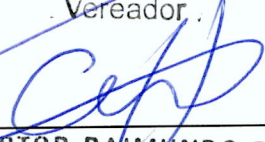
Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 03 de julho de 2019.

1) 

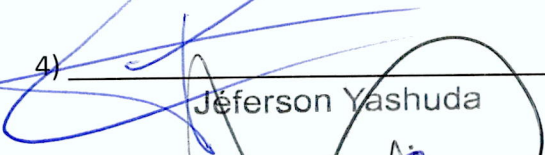
José Carlos Borsani
Vereador.

2) 

ELIAS CHEDIEK

3) 

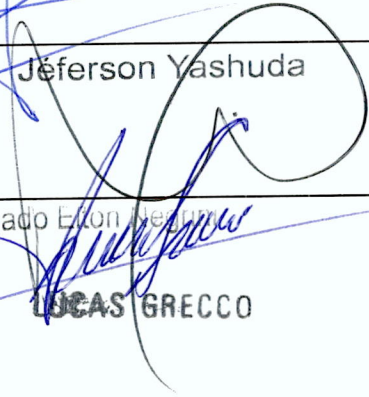
PASTOR RAIMUNDO BEZERRA

4) 

Jeferson Yashuda

5) 

TENENTE SANTANA

6) 

Delegado Eton Grecco
LUCAS GRECCO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 004
PROC. 334/19
C.M. Aliano

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º da presente propositura tem por objetivo inserir na Lei Orgânica do Município normas para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária oriunda de emendas às peças orçamentárias de iniciativa parlamentar, em consonância com os predicados fixados pelas Emendas à Constituição da República Federativa do Brasil nº 86, de 17 de março de 2015, e nº 100, de 26 de junho de 2019.

Neste contexto, a propositura fixa obrigatoriedade na ordem de “de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo”, sendo que a metade deste percentual deverá necessariamente referir-se “à execução de ações e serviços públicos de saúde”, estando elaborada na mais absoluta simetria ao disposto nas supramencionadas emendas constitucionais – ademais de atender aos predicados fixados no Comunicado SDG nº 018, de 28 de abril de 2018, expedido pelo Secretário-Diretor Geral do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É de se destacar, nesta toada, que o orçamento impositivo igualmente fora implementado na Constituição do Estado de São Paulo, por meio da recentíssima Emenda nº 45, promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em 18 de dezembro de 2017.

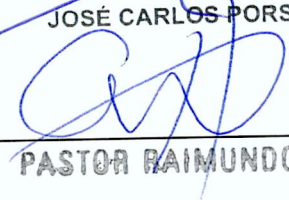
Com a definição do orçamento impositivo aprovado pelo Congresso Nacional, bem como a partir de sua replicação na Constituição do Estado de São Paulo, nada mais natural a sua implementação no ordenamento jurídico municipal. Ademais, é de suma importância destacar-se que constitui o orçamento impositivo medida de efetivo fortalecimento do Poder Legislativo e da representatividade popular dos Vereadores.

Feitas estas considerações, entende-se suficientemente justificada a presente propositura, rogando-se aos Senhores Vereadores a sua aprovação.


Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 03 de julho de 2019.

1) 

JOSÉ CARLOS PORSANI

3) 

PASTOR RAIMUNDO BEZERRA

5) 

TELENTE SANTANA

2) 

ELIAS CHEDIK

4) 

JEFERSON MASHUDA

6) 

Delegado
LUCAS GRECCO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


FLS. 005
PROC. 334/19
C.M. Alencar

DESPACHOS

Processo nº 334/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: EM DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA DE 2/3 VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 25 JUL 2019	Prazo para apreciação: 16 JAN 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social.		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 25 de julho de 2019.  CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA Assistente Técnico Legislativo		

Visto. De acordo.

Julgado objeto de deliberação.

Nos termos do "caput" do art. 301 do Regimento Interno, publique-se a presente proposição no órgão oficial e, em seguida, inclua-a na pauta por 3 (três) sessões ordinárias para apresentação de emendas.

Araraquara, 30 JUL. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, _____

TENENTE SANTANA
Presidente



Folha	006
Proc.	234/2019
Resp.	CS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Gabinete da Presidência

Circular nº 012/2019

Araraquara, 31 de julho de 2019

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2019

Nobres Edis,

Nos termos do artigo 300 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, INFORMO que, pelo menos, um terço dos membros da Câmara protocolizou nesta Casa de Leis, sob o número 6852, em 25 de julho de 2019, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2019, que “altera a Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica”.

Em conformidade com as normas regimentais vigentes, referida propositura permanecerá em pauta por 03 (três) sessões ordinárias consecutivas, a contar de sua apresentação – portanto, da 118ª à 120ª Sessão Ordinária, a serem realizadas, respectivamente, nos dias 06 (seis), 13 (treze) e 20 (vinte) de agosto do corrente ano –, a fim de que sejam àquela apresentadas, por escrito e mediante protocolo nesta Casa de Leis, emendas, sugestões e esclarecimentos.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente



COMUNICADO Nº 007/2019

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, em obediência ao disposto no *caput* do artigo 301 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, torna público a quem possa interessar, que, pelo menos, um terço dos membros da Câmara apresentou à consideração do Poder Legislativo Municipal a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2019, a qual “altera a Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica”, conforme transcrição que abaixo segue:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2019

Altera a Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Araraquara passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 229.

§ 7º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 8º Metade do percentual previsto no § 7º será destinado à execução de ações e serviços públicos de saúde, computado este índice para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a sua destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se referem os §§ 7º e 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, mediante a adoção de critérios equitativos.

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente de suas autorias.

§ 11. As programações orçamentárias previstas nos §§ 7º a 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Presidência

Folha:	08
Proc.:	257/2019
Resp.:	[assinatura]

§ 12. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 7º a 9º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 13. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 7º a 9º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos §§ 7º a 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias."

Art. 2º Esta emenda organizacional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 03 de julho de 2019.

José Carlos Porsani

Elias Chediek

Pastor Raimundo Bezerra

Jéferson Yashuda

Tenente Santana

Delegado Elton Negrini

Lucas Grecco

Rafael de Angeli

Câmara Municipal de Araraquara, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


TENENTE SANTANA

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara



CÂMARA
MUNICIPAL DE
ARARAQUARA

Publicado no jornal "Folha da
Cidade".

Edição nº 10.111, de 1º de
agosto de 2019.

Folha 09
274/19
Proc.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO Nº 007/2019

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, em obediência ao disposto no caput do artigo 301 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, torna público a quem possa interessar, que, pelo menos, um terço dos membros da Câmara apresentou à consideração do Poder Legislativo Municipal a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2019, a qual "altera a Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica", conforme transcrição que abaixo segue:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2019

Altera a Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Araraquara passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 229.

§ 7º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 8º Meta de do percentual previsto no § 7º será destinada à execução de ações e serviços públicos de saúde, computado este índice para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a sua destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se referem os §§ 7º e 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, mediante a adoção de critérios equitativos.

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente de suas autorias.

§ 11. As programações orçamentárias previstas nos §§ 7º a 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 12. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 7º a 9º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 13. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 7º a 9º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos §§ 7º a 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias."

Art. 2º Esta emenda organizacional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 03 de julho de 2019.

José Carlos Porsani

Elias Chediek

Pastor Raimundo Bezerra

Jéfferson Yasuda

Tenente Santana

Delegado Elton Negrimi

Luca Gr ecco

Rafael de Angeli

Câmara Municipal de Araraquara, ao 31 (trinta e um) dias do mês de julho do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara



CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorreu *in albis* o prazo regimental para a apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2019, de iniciativa da Prefeitura do Município de Araraquara, que “altera a Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica”.

Araraquara, 21 de agosto de 2019.

Caio F. B. Rocha

Caio Fellipe Barbosa Rocha

Assistente técnico legislativo

Matrícula 25094



PARECER Nº

407

/2019

Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2019

Processo nº 334/2019

Iniciativa: VEREADOR JOSÉ CARLOS PORSANI, VEREADOR ELIAS CHEDIEK, VEREADOR PASTOR RAIMUNDO BEZERRA, VEREADOR JÉFERSON YASHUDA, VEREADOR TENENTE SANTANA, VEREADOR LUCAS GRECCO e VEREADOR ELTON NEGRINI

Assunto: Altera a Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Cuida-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Araraquara subscrita pelos Vereadores José Carlos Porsani, Pastor Raimundo Bezerra, Tenente Santana, Lucas Grecco, Elias Chediek, Jéferson Yashuda, Delegado Elton Negrini e Rafael de Angeli, que “altera a Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica”.

O projeto cumpriu todas as formalidades necessárias até o momento:

- 1) nos termos do art. 69, I, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, foi subscrito por oito Vereadores (portanto, em quantidade superior ao mínimo de 1/3 dos Vereadores);

- 2) nos termos do art. 301, “caput”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara:

- a) foi lido no Pequeno Expediente da 117ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de julho de 2019;

- b) foi publicado no Jornal “Folha da Cidade”, Edição nº 10.111, de 1º de agosto de 2019;

- c) foi incluída em pauta na 118ª, 119ª e 120ª Sessões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 06, 13 e 20 de agosto de 2019, para apresentação de emendas;

- 3) nos termos do art. 301, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, foi remetido a esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para emissão de parecer.

O projeto em análise não recebeu qualquer emenda – estando preclusa, assim, a oportunidade para o exercício de tal faculdade, conforme reza o art. 301, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.



Analisando-se a justificativa do projeto, dela facilmente se extrai a síntese dos seus pontos principais:

- 1) o projeto “tem por objetivo inserir na Lei Orgânica do Município normas para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária oriunda de emendas às peças orçamentárias de iniciativa parlamentar, em consonância com os predicados fixados pelas Emendas à Constituição da República Federativa do Brasil nº 86, de 17 de março de 2015, e nº 100, de 26 de junho de 2019”;

- 2) o projeto “fixa obrigatoriedade (SIC) na ordem ‘de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida previsto no projeto encaminhado pelo Poder Executivo’, sendo que a metade deste percentual deverá necessariamente referir-se ‘à execução de ações e serviços públicos de saúde’, estando elaborada na mais absoluta simetria ao disposto nas supramencionadas emendas constitucionais”;

- 3) o projeto seria viável não só em razão do fato de replicar o “orçamento impositivo” tal como aprovado pelo Congresso Nacional, mas igualmente em razão de sua “replicação na Constituição do Estado de São Paulo, por meio da recentíssima Emenda nº 45, promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativo do Estado de São Paulo em 18 de dezembro de 2017”.

Em linhas gerais, era o que se entende pertinente relatar. Passa-se à análise do mérito do projeto.

De proêmio, a justificativa do projeto, apesar de singela, elenca os principais elementos que, a uma só vez, fundamentariam a sua apresentação e indicariam, “prima facie”, a sua constitucionalidade.

Porém, necessário observar-se que esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, quando exerce o seu mister de averiguar a constitucionalidade das matérias que lhe são submetidas, deve, para desincumbir-se de tal ônus com retidão, utilizar como parâmetro não só a Constituição da República Federativa do Brasil, mas igualmente a Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, em que pese a justificativa do projeto dispor que este “está em consonância com os predicados” da Constituição da República Federativa do Brasil, fato é que o texto normativo do projeto reproduz, “mutatis mutandis”, o texto de nossa Lei Maior.

Com efeito, necessário observar que, a despeito de seguir as diretrizes constantes da Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil nº 86, de 17 de março de 2015, a incorporação do instituto da “execução obrigatória de programações orçamentárias” na Constituição do Estado de São Paulo daquela se diferenciou num aspecto fulcral, pois estabeleceu em 0,3% (três décimos por cento) o índice da execução obrigatória de programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária – na Constituição da República, tal índice fora fixado, como exposto, na ordem de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento).



Perceba-se que a Constituição do Estado de São Paulo, ao incorporar o “orçamento impositivo” em seu conteúdo, não o fez de maneira meramente remissiva à Lei Maior da Nação: desta diferenciou-se no que tange à definição do índice referencial de execução obrigatória, medida esta que nitidamente reflete a opção, pelo Poder Constituinte Bandeirante, de restringir o percentual de execução obrigatória das emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária.

Nesse sentido, a doutrina de lavra de Paulo Modesto, professor de Direito Administrativo da Universidade Federal da Bahia, dispõe que é grande o número de constituições estaduais no Brasil que reproduz amplamente ditames da Constituição da República por meio do uso de enunciados que remetem ao Texto Constitucional:

Federação brasileira não é apenas um pacto político. É também um complexo normativo coordenado, que reúne ordens jurídicas distintas, delimitadas segundo o âmbito territorial de validade. Essa é a base para classificar, no sistema jurídico brasileiro, as normas em nacionais, federais, estaduais, municipais ou distritais. A transposição, repetição ou remissão de normas entre ordens jurídicas distintas é fenômeno usual no federalismo brasileiro, diante da primazia da Constituição Federal sobre as demais ordens jurídicas e o mimetismo normativo decorrente da fragilidade dos entes subnacionais, sendo frequente que as leis fundamentais das ordens estaduais, distritais e municipais reproduzam literalmente enunciados normativos presentes na Constituição Federal ou incorporem, por remissão, conteúdos constantes de enunciados constitucionais nacionais. (MODESTO, Paulo. As normas de reprodução, imitação e remissão como parâmetro de controle de constitucionalidade nos Estados membros da Federação e o papel das leis orgânicas municipais Modesto. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, p. 1 – 48, ano 12 - n. 46, julho/setembro – 2014. p. 3.)

Desta forma, resta cabalmente demonstrado que o disposto nos §§ 6º a 10 do art. 177 Constituição do Estado de São Paulo (introduzidos pela Emenda à Constituição do Estado de São Paulo nº 45, de 18 de dezembro de 2017) não se trata de norma com caráter remissivo – este compreendido como “na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal” (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).



Tal raciocínio aumenta em importância quando se realiza a leitura do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**” (grifo nosso)

Noutros termos: o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo estipula que as Leis Orgânicas dos Municípios paulistas deverão observar, cumulativamente, os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de São Paulo.

Aplicando-se tal interpretação ao projeto ora em análise, resta evidente a sua adequação à Lei Maior da Nação – conforme se infere de sua justificativa e do relatório deste parecer.

Contudo, igual conclusão não se pode extrair quanto à Constituição do Estado de São Paulo, especificamente em razão do fato de o projeto veicular índice referencial de execução obrigatória superior ao previsto na Constituição Bandeirante.

A despeito de qualquer juízo de valor, fato é que o Poder Constituinte Paulista, ao restringir o percentual de execução obrigatória das emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária, fez verdadeira opção por privilegiar o princípio autorizativo do orçamento público, em detrimento da faceta impositiva inaugurada pela Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil nº 86, de 17 de março de 2015.

Noutros termos: a Emenda à Constituição do Estado de São Paulo nº 45, de 18 de dezembro de 2017, a despeito de ter positivado o “orçamento impositivo”, assim o fez com maior reverência ao princípio autorizativo do orçamento público.

No ponto, a partir deste raciocínio, verifica-se que, sob a perspectiva do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, não poderia qualquer Município paulista incorporar, em sua administração, o “orçamento impositivo” valendo-se de índice referencial de execução obrigatória superior a 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida – sob pena de frontal violação à prevalência do princípio autorizativo do orçamento público reverenciado na Emenda à Constituição do Estado de São Paulo nº 45, de 18 de dezembro de 2017.

Veja-se que, em que pese singelo, tal vício não pode ser sanado por esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação: a uma, pelo fato já mencionado de restar preclusa a possibilidade de apresentação de emendas ao presente projeto; a duas, pelo fato de que Propostas de Emenda à Lei Orgânica demandam legitimidade qualificada (nos termos do art. 69 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, devem ser apresentadas pelo Prefeito Municipal, por 1/3 [um terço] dos Vereadores ou por iniciativa popular com o mínimo de cinco por cento dos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	015
Proc.	334/2019
Resp.	<i>[Signature]</i>

eleitores do Município), a qual não pode ser satisfeita pelos integrantes desta Comissão – vale dizer, esta Comissão está impedida de apresentar Substitutivo ao projeto ora analisado.

Assim sendo, ante à impossibilidade de se sanar o vício acima exposto, não resta outro caminho senão opinar-se pela inconstitucionalidade do presente projeto.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 10 SET. 2019

[Signature]

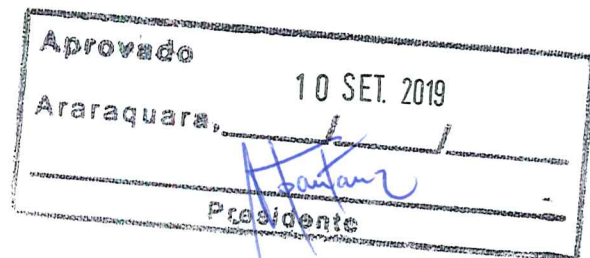
Paulo Landim
Presidente da CJLR

[Signature]

Lucas Grecco

[Signature]

José Carlos Porsani





VOTO EM SEPARADO

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2019

Processo nº 334/2019

Iniciativa: Vereadores José Carlos Porsani, Elias Chediek, Pastor Raimundo Bezerra, Jéferson Yashuda, Presidente Tenente Santana, Primeiro-Secretário Lucas Grecco, Delegado Elton Negrini e Rafael de Angeli

Assunto: Altera a Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A elaboração e a tramitação da propositura seguiram as normas organizacionais e regimentais vigentes: i) nos termos do art. 69, I, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores possui legitimidade para apresentar Proposta de Emenda à Lei Orgânica; ii) a propositura foi julgada objeto de deliberação em 30 de julho de 2019, sendo aprovada; iii) por meio da Circular nº 012/2019, a Presidência desta Casa de Leis deu ciência aos Senhores Vereadores sobre o recebimento da presente propositura, bem como sobre a abertura de prazo para a apresentação de emendas a esta – prazo este que se encerrou no dia 20 de agosto de 2019; iv) por meio do Comunicado nº 007/2019 publicado em veículo da imprensa local em Edição de 1º de agosto de 2019, foi dada publicidade à população local acerca da apresentação da presente propositura.

Parece o caminho correto e mais seguro, para o que se pretende, a alteração na Lei Orgânica do Município de Araraquara, não obstante haja discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a aplicação imediata – aos Municípios – dos dispositivos constitucionais que tratam das chamadas “emendas impositivas”, oriundos das aprovações das Emendas nº 086 e 100 à Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, observa-se que a proposta em apreço trata simetricamente o encapuzado na Carta Magna, o que é imprescindível.

O mecanismo que prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas no Legislativo pelo Executivo possibilita a concretização das emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 1,2% da receita corrente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	017
Proc.	334/2019
Resp.	

líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades).

A Emenda à Lei Orgânica é, portanto, um reflexo legal e necessário da Emenda Constitucional no âmbito municipal. O texto proposto de emenda reproduz o texto constitucional que prevê que metade do percentual acima disposto, 0,6%, deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

Em um exemplo prático, considerando hipoteticamente que se a receita corrente líquida apurada no período de maio de 2018 a abril de 2019 do município "X" fora de aproximadamente R\$ 90 milhões, o valor total das emendas individuais seria algo em torno de R\$ 1 milhão, o que corresponde a 1,2%, que devem ser acatados e não podem ser modificados pelo Prefeito ao longo da execução orçamentária.

Assim, em síntese, se bem manejada, a emenda impositiva passa a ser uma grande ferramenta de atuação legislativa, que já detêm o direito da sua autonomia financeira e administrativa, competência para elaborar a Lei Orgânica do Município e legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, tem a competência de emendar as Leis Orçamentárias (PPA, LDO, LOA).

Derradeiramente, cumpre destacar a lúcida justificativa apresentada junto à propositura, *in totum*:

"O artigo 1º da presente propositura tem por objetivo inserir na Lei Orgânica do Município normas para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária oriunda de emendas às peças orçamentárias de iniciativa parlamentar, em consonância com os predicados fixados pelas Emendas à Constituição da República Federativa do Brasil nº 86, de 17 de março de 2015, e nº 100, de 26 de junho de 2019.

Neste contexto, a propositura fixa obrigatoriedade na ordem de "de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo", sendo que a metade deste percentual deverá necessariamente referir-se "à execução de ações e serviços públicos de saúde", estando elaborada na mais absoluta simetria ao disposto nas supramencionadas emendas constitucionais – ademais de atender aos predicados fixados no Comunicado SDG nº 018, de 28 de abril de 2018, expedido pelo Secretário-Diretor Geral do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É de se destacar, nesta toada, que o orçamento impositivo igualmente fora implementado na Constituição do Estado de São Paulo, por meio da recentíssima Emenda nº 45, promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em 18 de dezembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	013
Proc.	334/2019
Rep.	701

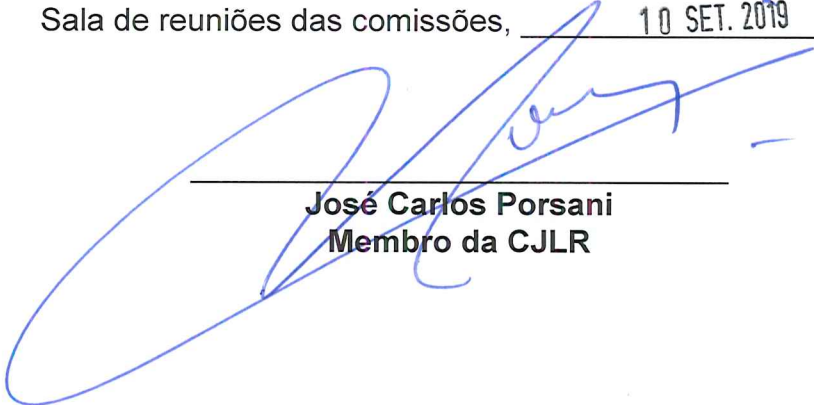
Com a definição do orçamento impositivo aprovado pelo Congresso Nacional, bem como a partir de sua replicação na Constituição do Estado de São Paulo, nada mais natural a sua implementação no ordenamento jurídico municipal. Ademais, é de suma importância destacar-se que constitui o orçamento impositivo medida de efetivo fortalecimento do Poder Legislativo e da representatividade popular dos Vereadores.

Feitas estas considerações, entende-se suficientemente justificada a presente propositura, rogando-se aos Senhores Vereadores a sua aprovação.”

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

Sala de reuniões das comissões, 10 SET. 2019



José Carlos Porsani
Membro da CJLR



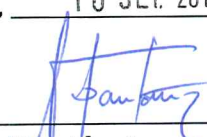
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento Número 1333/2019

AUTOR: Comissão de Justiça, Legislação e Redação

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, 10 SET. 2019



Presidente

PROCESSO nº 334/2019

PROPOSIÇÃO: Parecer nº 407/2019 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifestando-se pela inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2019, de autoria de, pelo menos, 1/3 dos vereadores

ASSUNTO: Altera a Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que específica.

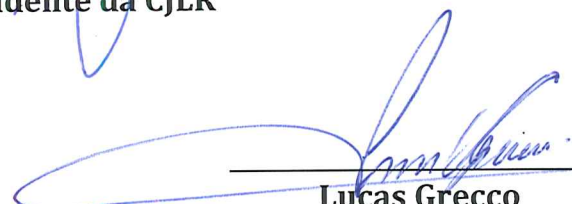
Requeremos à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja incluída na Ordem do Dia da 123ª Sessão Ordinária a proposição acima referida, a qual se encontra instruída com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 10 SET. 2019



Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani



Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha: 20
Proc.: 334/19
Resp.: [assinatura]

FOLHA DE VOTAÇÃO

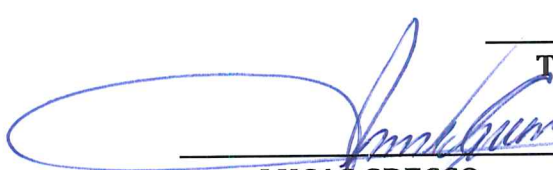
PROPOSIÇÃO:	Parecer nº 407/2019 (Inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2019)
AUTOR:	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
ASSUNTO PROPOSTA EMENDA:	Altera a Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria simples - Votação nominal requerida pelo Vereador José Carlos Porsani

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	—	N
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	—	N
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	—	N
08	JÉFERSON YASHUDA	—	N
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	—	N
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	—	N
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 10 SET. 2019


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


TENENTE SANTANA
Presidente


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

Arquivado o presente processo nº 334/2019

termos do artigo 243, inciso I, alínea "b"

Regimento Interno em virtude da aprovação


parecer nº 907/2019 da Comissão de

Legislação e Redação, concluído pela

Inconstitucionalidade/ilegalidade da matéria

Araraquara,

10 SET 2019



SECRETARIA